

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

| | |
|--|----|
| Regulamento (CE) n.º 1194/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 1 |
| Regulamento (CE) n.º 1195/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada | 3 |
| Regulamento (CE) n.º 1196/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 75 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção alemão | 4 |
| Regulamento (CE) n.º 1197/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 417 608 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco | 5 |
| Regulamento (CE) n.º 1198/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 2 138 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês | 7 |
| Regulamento (CE) n.º 1199/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 1 149 933 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão | 9 |
| Regulamento (CE) n.º 1200/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos | 11 |
| Regulamento (CE) n.º 1201/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz | 19 |

| | |
|--|----|
| Regulamento (CE) n.º 1202/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais | 21 |
| Regulamento (CE) n.º 1203/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas | 23 |
| Regulamento (CE) n.º 1204/1999 da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado | 25 |
| * Directiva 1999/55/CE da Comissão, de 1 de Junho de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 77/536/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽¹⁾ | 28 |
| * Directiva 1999/56/CE da Comissão, de 3 de Junho de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/933/CEE do Conselho relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽¹⁾ | 31 |

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/382/CE:

| | |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» | 33 |
|---|----|

Comissão

1999/383/CE:

| | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/193/CEE do Conselho relativamente às plantas de morangueiro (<i>Fragaria L.</i>) destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da República da África do Sul [notificada com o número C(1999) 1336] | 48 |
|---|----|

1999/384/CE:

| | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 31 de Maio de 1999, que altera a Decisão 95/108/CE relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1438] | 52 |
|---|----|

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1194/1999 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 49,1 |
| | 999 | 49,1 |
| 0707 00 05 | 052 | 77,0 |
| | 628 | 125,4 |
| | 999 | 101,2 |
| 0709 90 70 | 052 | 59,3 |
| | 999 | 59,3 |
| 0805 30 10 | 382 | 49,8 |
| | 388 | 66,7 |
| | 528 | 54,7 |
| | 999 | 57,1 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388 | 71,6 |
| | 400 | 63,3 |
| | 508 | 71,0 |
| | 512 | 69,4 |
| | 524 | 66,1 |
| | 528 | 57,4 |
| | 804 | 98,7 |
| | 999 | 71,1 |
| | 0809 20 95 | 052 |
| 064 | | 234,8 |
| 400 | | 177,5 |
| 999 | | 208,9 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1195/1999 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1999
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta
qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser

importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Junho de 1999 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1196/1999 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1999

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 75 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 75 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 75 000 toneladas de milho que detém.

Artigo 2.º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 22 de Junho de 1999.
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 31 de Agosto de 1999.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Fax: (49-69) 15 64-793.

Artigo 3.º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

REGULAMENTO (CE) N.º 1197/1999 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva 417 608 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1667/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1444/1999 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 367 341 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco; que a Suécia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 50 267 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 417 608 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das

quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1667/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1667/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 417 608 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 417 608 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I»;
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.⁽⁵⁾ JO L 211 de 29.7.1998, p. 17.⁽⁶⁾ JO L 137 de 1.6.1999, p. 20.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

| Local de armazenagem | Quantidades |
|-------------------------|-------------|
| Ättersta | 7 584 |
| Brännarp | 2 624 |
| Broddbo 1 | 5 997 |
| Broddbo 2 | 6 076 |
| Djurön | 39 504 |
| Ervalla | 934 |
| Falun | 878 |
| Fammarp | 19 046 |
| Funbo-Lövsta | 6 579 |
| Gamleby | 2 835 |
| Gårdsjö | 2 565 |
| Gävle | 10 847 |
| Gimo | 23 901 |
| Gistad | 3 761 |
| Gullspång | 2 391 |
| Halmstad (Engströms) | 4 659 |
| Hästholmen | 5 089 |
| Helsingborg | 37 526 |
| Hova | 12 981 |
| Kalmar | 15 738 |
| Karlshamn | 42 356 |
| Katrineholm | 2 068 |
| Köping | 2 077 |
| Laholm | 2 737 |
| Mariestad | 1 956 |
| Mjölby | 1 804 |
| Moraby | 1 637 |
| Motala | 2 807 |
| Norrälje | 10 014 |
| Ormesta | 13 583 |
| Österbybruk | 10 878 |
| Otterbäcken | 4 075 |
| Rimforsa | 11 049 |
| Rök | 4 994 |
| Signestorp | 2 672 |
| Simonstorp | 5 022 |
| Skivarp | 9 415 |
| Söråker | 13 053 |
| Stallarholmen | 2 062 |
| Stavreviken | 1 479 |
| Stockholm (Kvarnholmen) | 29 957 |
| Tjustorp | 9 879 |
| Värnamo | 5 742 |
| Vetlanda | 10 780 |
| Vimmerby | 3 997 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1198/1999 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 2 138 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1760/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/1999 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 1 938 000 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção francês; que a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 2 138 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das

quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1760/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1760/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 2 138 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 2 138 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I»;

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.
⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.
⁽⁵⁾ JO L 221 de 8.8.1998, p. 13.
⁽⁶⁾ JO L 137 de 1.6.1999, p. 20.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

| Local de armazenagem | Quantidades |
|----------------------|-------------|
| Amiens | 81 000 |
| Châlons | 173 000 |
| Dijon | 84 000 |
| Lille | 351 054 |
| Nantes | 37 000 |
| Nancy | 62 000 |
| Orléans | 460 000 |
| Paris | 124 000 |
| Poitiers | 185 000 |
| Rouen | 579 546 |
| Toulouse | 1 400» |

REGULAMENTO (CE) N.º 1199/1999 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 1 149 933 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2198/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/1999 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 949 973 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 199 960 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 149 933 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das

quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2198/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2198/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 149 933 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 1 149 933 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 277 de 14.10.1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 137 de 1.6.1999, p. 20.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

| Local de armazenagem | Quantidades |
|---|-------------|
| Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen | 342 445 |
| Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/ Saarland/Bayern | 81 482 |
| Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern | 385 225 |
| Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen | 340 781» |

REGULAMENTO (CE) N.º 1200/1999 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1999
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; que um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽⁵⁾; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 EUR/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 021, 023, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

| Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições | Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições |
|-------------------|-------------|---------------------------|-------------------|-------------|---------------------------|
| 0401 10 10 9000 | 970 | 2,327 | 0402 21 91 9900 | + | 159,96 |
| | *** | — | 0402 21 99 9100 | + | 120,86 |
| 0401 10 90 9000 | 970 | 2,327 | 0402 21 99 9200 | + | 121,69 |
| | *** | — | 0402 21 99 9300 | + | 123,20 |
| 0401 20 11 9100 | 970 | 2,327 | 0402 21 99 9400 | + | 131,67 |
| | *** | — | 0402 21 99 9500 | + | 134,61 |
| 0401 20 11 9500 | 970 | 3,597 | 0402 21 99 9600 | + | 145,88 |
| | *** | — | 0402 21 99 9700 | + | 152,49 |
| 0401 20 19 9100 | 970 | 2,327 | 0402 21 99 9900 | + | 159,96 |
| | *** | — | 0402 29 15 9200 | + | 0,9000 |
| 0401 20 19 9500 | 970 | 3,597 | 0402 29 15 9300 | + | 1,0589 |
| | *** | — | 0402 29 15 9500 | + | 1,1156 |
| 0401 20 91 9100 | 970 | 4,551 | 0402 29 15 9900 | + | 1,2002 |
| | *** | — | 0402 29 19 9200 | + | 0,9000 |
| 0401 20 91 9500 | + | — | 0402 29 19 9300 | + | 1,0589 |
| 0401 20 99 9100 | 970 | 4,551 | 0402 29 19 9500 | + | 1,1156 |
| | *** | — | 0402 29 19 9900 | + | 1,2002 |
| 0401 20 99 9500 | + | — | 0402 29 91 9100 | + | 1,2086 |
| 0401 30 11 9100 | + | — | 0402 29 91 9500 | + | 1,3167 |
| 0401 30 11 9400 | 970 | 10,50 | 0402 29 99 9100 | + | 1,2086 |
| | *** | — | 0402 29 99 9500 | + | 1,3167 |
| 0401 30 11 9700 | 970 | 15,77 | 0402 91 11 9110 | + | — |
| | *** | — | 0402 91 11 9120 | + | — |
| 0401 30 19 9100 | + | — | 0402 91 11 9310 | + | 11,31 |
| 0401 30 19 9400 | + | — | 0402 91 11 9350 | + | 13,85 |
| 0401 30 19 9700 | 970 | 15,77 | 0402 91 11 9370 | + | 16,84 |
| | *** | — | 0402 91 19 9110 | + | — |
| 0401 30 31 9100 | + | 38,32 | 0402 91 19 9120 | + | — |
| 0401 30 31 9400 | + | 59,85 | 0402 91 19 9310 | + | 11,31 |
| 0401 30 31 9700 | + | 66,00 | 0402 91 19 9350 | + | 13,85 |
| 0401 30 39 9100 | + | 38,32 | 0402 91 19 9370 | + | 16,84 |
| 0401 30 39 9400 | + | 59,85 | 0402 91 31 9100 | + | — |
| 0401 30 39 9700 | + | 66,00 | 0402 91 31 9300 | + | 19,91 |
| 0401 30 91 9100 | + | 75,22 | 0402 91 39 9100 | + | — |
| 0401 30 91 9400 | + | 110,55 | 0402 91 39 9300 | + | 19,91 |
| 0401 30 91 9700 | + | 129,01 | 0402 91 51 9000 | + | — |
| 0401 30 99 9100 | + | 75,22 | 0402 91 59 9000 | + | — |
| 0401 30 99 9400 | + | 110,55 | 0402 91 91 9000 | + | 63,94 |
| 0401 30 99 9700 | + | 129,01 | 0402 91 99 9000 | + | 63,94 |
| 0402 10 11 9000 | + | 90,00 | 0402 99 11 9110 | + | — |
| 0402 10 19 9000 | + | 90,00 | 0402 99 11 9130 | + | — |
| 0402 10 91 9000 | + | 0,9000 | 0402 99 11 9150 | + | — |
| 0402 10 99 9000 | + | 0,9000 | 0402 99 11 9310 | + | 0,2689 |
| 0402 21 11 9200 | + | 90,00 | 0402 99 11 9330 | + | 0,3228 |
| 0402 21 11 9300 | + | 105,89 | 0402 99 11 9350 | + | 0,4291 |
| 0402 21 11 9500 | + | 111,56 | 0402 99 19 9110 | + | — |
| 0402 21 11 9900 | + | 120,00 | 0402 99 19 9130 | + | — |
| 0402 21 17 9000 | + | 90,00 | 0402 99 19 9150 | + | — |
| 0402 21 19 9300 | + | 105,89 | 0402 99 19 9310 | + | 0,2689 |
| 0402 21 19 9500 | + | 111,56 | 0402 99 19 9330 | + | 0,3228 |
| 0402 21 19 9900 | + | 120,00 | 0402 99 19 9350 | + | 0,4291 |
| 0402 21 91 9100 | + | 120,86 | 0402 99 31 9110 | + | — |
| 0402 21 91 9200 | + | 121,69 | 0402 99 31 9150 | + | 0,4467 |
| 0402 21 91 9300 | + | 123,20 | 0402 99 31 9300 | + | 0,3832 |
| 0402 21 91 9400 | + | 131,67 | 0402 99 31 9500 | + | 0,6600 |
| 0402 21 91 9500 | + | 134,61 | 0402 99 39 9110 | + | — |
| 0402 21 91 9600 | + | 145,88 | 0402 99 39 9150 | + | 0,4467 |
| 0402 21 91 9700 | + | 152,49 | 0402 99 39 9300 | + | 0,3832 |

| Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições | Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições |
|-------------------|-------------|---------------------------|-------------------|-------------|---------------------------|
| 0402 99 39 9500 | + | 0,6600 | 0404 90 29 9160 | + | 152,49 |
| 0402 99 91 9000 | + | 0,7522 | 0404 90 29 9180 | + | 159,96 |
| 0402 99 99 9000 | + | 0,7522 | 0404 90 81 9100 | + | 0,9000 |
| 0403 10 11 9400 | + | — | 0404 90 81 9910 | + | — |
| 0403 10 11 9800 | + | — | 0404 90 81 9950 | + | 0,2689 |
| 0403 10 13 9800 | + | — | 0404 90 83 9110 | + | 0,9000 |
| 0403 10 19 9800 | + | — | 0404 90 83 9130 | + | 1,0589 |
| 0403 10 31 9400 | + | — | 0404 90 83 9150 | + | 1,1156 |
| 0403 10 31 9800 | + | — | 0404 90 83 9170 | + | 1,2002 |
| 0403 10 33 9800 | + | — | 0404 90 83 9911 | + | — |
| 0403 10 39 9800 | + | — | 0404 90 83 9913 | + | — |
| 0403 90 11 9000 | + | 88,48 | 0404 90 83 9915 | + | — |
| 0403 90 13 9200 | + | 88,48 | 0404 90 83 9917 | + | — |
| 0403 90 13 9300 | + | 104,95 | 0404 90 83 9919 | + | — |
| 0403 90 13 9500 | + | 110,56 | 0404 90 83 9931 | + | 0,2689 |
| 0403 90 13 9900 | + | 118,93 | 0404 90 83 9933 | + | 0,3228 |
| 0403 90 19 9000 | + | 119,81 | 0404 90 83 9935 | + | 0,4291 |
| 0403 90 31 9000 | + | 0,8848 | 0404 90 83 9937 | + | 0,4467 |
| 0403 90 33 9200 | + | 0,8848 | 0404 90 89 9130 | + | 1,2086 |
| 0403 90 33 9300 | + | 1,0495 | 0404 90 89 9150 | + | 1,3167 |
| 0403 90 33 9500 | + | 1,1056 | 0404 90 89 9930 | + | 0,4601 |
| 0403 90 33 9900 | + | 1,1893 | 0404 90 89 9950 | + | 0,6600 |
| 0403 90 39 9000 | + | 1,1981 | 0404 90 89 9990 | + | 0,7522 |
| 0403 90 51 9100 | 970 | 2,327 | 0405 10 11 9500 | + | 165,85 |
| | *** | — | 0405 10 11 9700 | + | 170,00 |
| 0403 90 51 9300 | + | — | 0405 10 19 9500 | + | 165,85 |
| 0403 90 53 9000 | + | — | 0405 10 19 9700 | + | 170,00 |
| 0403 90 59 9110 | + | — | 0405 10 30 9100 | + | 165,85 |
| 0403 90 59 9140 | + | — | 0405 10 30 9300 | + | 170,00 |
| 0403 90 59 9170 | 970 | 15,77 | 0405 10 30 9500 | + | 165,85 |
| | *** | — | 0405 10 30 9700 | + | 170,00 |
| 0403 90 59 9310 | + | 38,32 | 0405 10 50 9100 | + | 165,85 |
| 0403 90 59 9340 | + | 59,85 | 0405 10 50 9300 | + | 170,00 |
| 0403 90 59 9370 | + | 64,80 | 0405 10 50 9500 | + | 165,85 |
| 0403 90 59 9510 | + | 64,80 | 0405 10 50 9700 | + | 170,00 |
| 0403 90 59 9540 | + | 64,80 | 0405 10 90 9000 | + | 176,22 |
| 0403 90 59 9570 | + | 64,80 | 0405 20 90 9500 | + | 155,49 |
| 0403 90 61 9100 | + | — | 0405 20 90 9700 | + | 161,71 |
| 0403 90 61 9300 | + | — | 0405 90 10 9000 | + | 216,00 |
| 0403 90 63 9000 | + | — | 0405 90 90 9000 | + | 170,00 |
| 0403 90 69 9000 | + | — | 0406 10 20 9100 | + | — |
| 0404 90 21 9100 | + | 90,00 | 0406 10 20 9230 | 037 | — |
| 0404 90 21 9910 | + | — | | 039 | — |
| 0404 90 21 9950 | + | 11,31 | | 099 | 37,68 |
| 0404 90 23 9120 | + | 90,00 | | 400 | 22,83 |
| 0404 90 23 9130 | + | 105,89 | | *** | 37,68 |
| 0404 90 23 9140 | + | 111,56 | | | |
| 0404 90 23 9150 | + | 120,00 | 0406 10 20 9290 | 037 | — |
| 0404 90 23 9911 | + | — | | 039 | — |
| 0404 90 23 9913 | + | — | | 099 | 35,05 |
| 0404 90 23 9915 | + | — | | 400 | 15,29 |
| 0404 90 23 9917 | + | — | | *** | 35,05 |
| 0404 90 23 9919 | + | — | | | |
| 0404 90 23 9931 | + | 11,31 | | | |
| 0404 90 23 9933 | + | 13,85 | | | |
| 0404 90 23 9935 | + | 16,84 | | | |
| 0404 90 23 9937 | + | 19,91 | | | |
| 0404 90 23 9939 | + | 20,81 | | | |
| 0404 90 29 9110 | + | 120,86 | 0406 10 20 9300 | 037 | — |
| 0404 90 29 9115 | + | 121,69 | | 039 | — |
| 0404 90 29 9120 | + | 123,20 | | 099 | 15,39 |
| 0404 90 29 9130 | + | 131,67 | | 400 | 7,834 |
| 0404 90 29 9135 | + | 134,61 | | *** | 15,39 |
| 0404 90 29 9150 | + | 145,88 | | | |

| Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições | Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições |
|-------------------|-------------|---------------------------|-------------------|-------------|---------------------------|
| 0406 10 20 9610 | 037 | — | 0406 20 90 9990 | + | — |
| | 039 | — | 0406 30 31 9710 | 037 | — |
| | 099 | 51,11 | | 039 | — |
| | 400 | 30,98 | | 099 | 9,536 |
| | *** | 51,11 | | 400 | 8,346 |
| 0406 10 20 9620 | 037 | — | | *** | 17,88 |
| | 039 | — | 0406 30 31 9730 | 037 | — |
| | 099 | 51,83 | | 039 | — |
| | 400 | 31,42 | | 099 | 13,99 |
| | *** | 51,83 | | 400 | 12,25 |
| 0406 10 20 9630 | 037 | — | | *** | 26,24 |
| | 039 | — | 0406 30 31 9910 | 037 | — |
| | 099 | 57,86 | | 039 | — |
| | 400 | 35,06 | | 099 | 9,536 |
| | *** | 57,86 | | 400 | 8,346 |
| 0406 10 20 9640 | 037 | — | | *** | 17,88 |
| | 039 | — | 0406 30 31 9930 | 037 | — |
| | 099 | 85,03 | | 039 | — |
| | 400 | 48,35 | | 099 | 13,99 |
| | *** | 85,03 | | 400 | 12,25 |
| 0406 10 20 9650 | 037 | — | | *** | 26,24 |
| | 039 | — | 0406 30 31 9950 | 037 | — |
| | 099 | 70,86 | | 039 | — |
| | 400 | 25,44 | | 099 | 20,36 |
| | *** | 70,86 | | 400 | 17,81 |
| 0406 10 20 9660 | + | — | | *** | 38,17 |
| 0406 10 20 9830 | 037 | — | 0406 30 39 9500 | 037 | — |
| | 039 | — | | 039 | — |
| | 099 | 26,28 | | 099 | 13,99 |
| | 400 | 13,38 | | 400 | 12,25 |
| | *** | 26,28 | | *** | 26,24 |
| 0406 10 20 9850 | 037 | — | 0406 30 39 9700 | 037 | — |
| | 039 | — | | 039 | — |
| | 099 | 31,87 | | 099 | 20,36 |
| | 400 | 16,22 | | 400 | 17,81 |
| | *** | 31,87 | | *** | 38,17 |
| 0406 10 20 9870 | + | — | 0406 30 39 9930 | 037 | — |
| 0406 10 20 9900 | + | — | | 039 | — |
| 0406 20 90 9100 | + | — | | 099 | 20,36 |
| 0406 20 90 9913 | 037 | — | | 400 | 17,81 |
| | 039 | — | | *** | 38,17 |
| | 099 | 58,77 | 0406 30 39 9950 | 037 | — |
| | 400 | 31,59 | | 039 | — |
| | *** | 58,77 | | 099 | 23,02 |
| 0406 20 90 9915 | 037 | — | | 400 | 21,14 |
| | 039 | — | | *** | 43,16 |
| | 099 | 77,56 | 0406 30 90 9000 | 037 | — |
| | 400 | 42,12 | | 039 | — |
| | *** | 77,56 | | 099 | 24,15 |
| 0406 20 90 9917 | 037 | — | | 400 | 21,14 |
| | 039 | — | | *** | 45,28 |
| | 099 | 82,41 | 0406 40 50 9000 | 037 | — |
| | 400 | 44,75 | | 039 | — |
| | *** | 82,41 | | 099 | 90,00 |
| 0406 20 90 9919 | 037 | — | | 400 | 32,98 |
| | 039 | — | | *** | 90,00 |
| | 099 | 92,10 | | | |
| | 400 | 50,02 | | | |
| | *** | 92,10 | | | |

| Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições | Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições |
|-------------------|-------------|---------------------------|-------------------|-------------|---------------------------|
| 0406 40 90 9000 | 037 | — | 0406 90 33 9951 | 037 | — |
| | 039 | — | | 039 | — |
| | 099 | 92,42 | | 099 | 68,98 |
| | 400 | 32,98 | | 400 | 20,01 |
| | *** | 92,42 | | *** | 78,66 |
| 0406 90 13 9000 | 037 | — | 0406 90 35 9190 | 037 | 33,29 |
| | 039 | — | | 039 | 33,29 |
| | 099 | 101,62 | | 099 | 105,71 |
| | 400 | 60,16 | | 400 | 61,40 |
| | *** | 116,37 | | *** | 121,56 |
| 0406 90 15 9100 | 037 | — | 0406 90 35 9990 | 037 | — |
| | 039 | — | | 039 | — |
| | 099 | 105,01 | | 099 | 105,71 |
| | 400 | 62,17 | | 400 | 40,19 |
| | *** | 120,25 | | *** | 121,56 |
| 0406 90 17 9100 | 037 | — | 0406 90 37 9000 | 037 | — |
| | 039 | — | | 039 | — |
| | 099 | 105,01 | | 099 | 101,62 |
| | 400 | 62,17 | | 400 | 60,16 |
| | *** | 120,25 | | *** | 116,37 |
| 0406 90 21 9900 | 037 | — | 0406 90 61 9000 | 037 | 47,01 |
| | 039 | — | | 039 | 47,01 |
| | 099 | 102,90 | | 099 | 112,00 |
| | 400 | 44,53 | | 400 | 57,27 |
| | *** | 117,54 | | *** | 129,64 |
| 0406 90 23 9900 | 037 | — | 0406 90 63 9100 | 037 | 42,83 |
| | 039 | — | | 039 | 42,83 |
| | 099 | 90,36 | | 099 | 111,41 |
| | 400 | 18,57 | | 400 | 63,89 |
| | *** | 103,92 | | *** | 128,55 |
| 0406 90 25 9900 | 037 | — | 0406 90 63 9900 | 037 | 34,22 |
| | 039 | — | | 039 | 34,22 |
| | 099 | 89,77 | | 099 | 107,11 |
| | 400 | 21,16 | | 400 | 48,93 |
| | *** | 102,80 | | *** | 124,18 |
| 0406 90 27 9900 | 037 | — | 0406 90 69 9100 | + | — |
| | 039 | — | 0406 90 69 9910 | 037 | — |
| | 099 | 81,30 | 039 | — | |
| | 400 | 18,57 | 099 | 107,11 | |
| | *** | 93,10 | 400 | 48,93 | |
| 0406 90 31 9119 | 037 | — | 0406 90 73 9900 | *** | 124,18 |
| | 039 | — | | 037 | — |
| | 099 | 74,72 | | 039 | — |
| | 400 | 25,56 | | 099 | 93,28 |
| | *** | 85,71 | | 400 | 52,63 |
| 0406 90 33 9119 | 037 | — | 0406 90 75 9900 | *** | 106,91 |
| | 039 | — | | 037 | — |
| | 099 | 74,72 | | 039 | — |
| | 400 | 25,56 | | 099 | 93,90 |
| | *** | 85,71 | | 400 | 22,27 |
| 0406 90 33 9919 | 037 | — | 0406 90 76 9300 | *** | 108,07 |
| | 039 | — | | 037 | — |
| | 099 | 68,29 | | 039 | — |
| | 400 | 20,33 | | 099 | 84,68 |
| | *** | 78,60 | | 400 | 20,12 |
| | | | *** | 96,98 | |

| Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições | Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições |
|-------------------|-------------|---------------------------|-------------------|-------------|---------------------------|
| 0406 90 76 9400 | 037 | — | 0406 90 85 9999 | + | — |
| | 039 | — | 0406 90 86 9100 | + | — |
| | 099 | 94,85 | 0406 90 86 9200 | 037 | — |
| | 400 | 23,22 | | 039 | — |
| | *** | 108,62 | | 099 | 86,17 |
| 0406 90 76 9500 | 037 | — | | 400 | 27,65 |
| | 039 | — | | *** | 102,23 |
| | 099 | 90,24 | 0406 90 86 9300 | 037 | — |
| | 400 | 23,22 | | 039 | — |
| | *** | 102,45 | | 099 | 87,41 |
| 0406 90 78 9100 | 037 | — | | 400 | 30,30 |
| | 039 | — | | *** | 103,32 |
| | 099 | 87,50 | 0406 90 86 9400 | 037 | — |
| | 400 | 18,14 | | 039 | — |
| | *** | 102,26 | | 099 | 92,87 |
| 0406 90 78 9300 | 037 | — | | 400 | 34,28 |
| | 039 | — | | *** | 108,62 |
| | 099 | 92,78 | 0406 90 86 9900 | 037 | — |
| | 400 | 20,12 | | 039 | — |
| | *** | 105,98 | | 099 | 102,43 |
| 0406 90 78 9500 | 037 | — | | 400 | 40,24 |
| | 039 | — | | *** | 117,90 |
| | 099 | 91,91 | 0406 90 87 9100 | + | — |
| | 400 | 23,22 | 0406 90 87 9200 | 037 | — |
| | *** | 104,35 | | 039 | — |
| 0406 90 79 9900 | 037 | — | | 099 | 71,81 |
| | 039 | — | | 400 | 24,78 |
| | 099 | 75,02 | | *** | 85,19 |
| | 400 | 19,23 | 0406 90 87 9300 | 037 | — |
| | *** | 86,27 | | 039 | — |
| 0406 90 81 9900 | 037 | — | | 099 | 80,27 |
| | 039 | — | | 400 | 28,02 |
| | 099 | 94,85 | | *** | 94,89 |
| | 400 | 47,61 | 0406 90 87 9400 | 037 | — |
| | *** | 108,62 | | 039 | — |
| 0406 90 85 9910 | 037 | 33,32 | | 099 | 82,36 |
| | 039 | 33,32 | | 400 | 30,66 |
| | 099 | 102,43 | 0406 90 87 9951 | *** | 96,33 |
| | 400 | 59,27 | | 037 | — |
| | *** | 117,90 | | 039 | — |
| 0406 90 85 9991 | 037 | — | | 099 | 93,15 |
| | 039 | — | | 400 | 42,19 |
| | 099 | 102,43 | 0406 90 87 9971 | *** | 106,68 |
| | 400 | 40,19 | | 037 | — |
| | *** | 117,90 | | 039 | — |
| 0406 90 85 9995 | 037 | — | | 099 | 93,15 |
| | 039 | — | | 400 | 34,41 |
| | 099 | 93,90 | 0406 90 87 9972 | *** | 106,68 |
| | 400 | 21,16 | | 099 | 39,68 |
| | *** | 108,07 | | 400 | 13,67 |
| | | | *** | 45,63 | |

| Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições | Código do produto | Destino (*) | Montante das restituições |
|-------------------|-------------|---------------------------|-------------------|-------------|---------------------------|
| 0406 90 87 9973 | 037 | — | 2309 10 19 9100 | + | — |
| | 039 | — | 2309 10 19 9200 | + | — |
| | 099 | 91,46 | 2309 10 19 9300 | + | — |
| | 400 | 24,08 | 2309 10 19 9400 | + | — |
| | *** | 104,74 | 2309 10 19 9500 | + | — |
| 0406 90 87 9974 | 037 | — | 2309 10 19 9600 | + | — |
| | 039 | — | 2309 10 19 9700 | + | — |
| | 099 | 99,26 | 2309 10 19 9800 | + | — |
| | 400 | 24,08 | 2309 10 70 9010 | + | — |
| | *** | 113,19 | 2309 10 70 9100 | + | 13,85 |
| 0406 90 87 9975 | 037 | — | 2309 10 70 9200 | + | 18,47 |
| | 039 | — | 2309 10 70 9300 | + | 23,09 |
| | 099 | 101,25 | 2309 10 70 9500 | + | 27,70 |
| | 400 | 31,87 | 2309 10 70 9600 | + | 32,32 |
| | *** | 114,45 | 2309 10 70 9700 | + | 36,94 |
| 0406 90 87 9979 | 037 | — | 2309 10 70 9800 | + | 40,63 |
| | 039 | — | 2309 90 35 9010 | + | — |
| | 099 | 90,36 | 2309 90 35 9100 | + | — |
| | 400 | 24,08 | 2309 90 35 9200 | + | — |
| | *** | 103,92 | 2309 90 35 9300 | + | — |
| 0406 90 88 9100 | + | — | 2309 90 35 9400 | + | — |
| 0406 90 88 9300 | 037 | — | 2309 90 35 9500 | + | — |
| | 039 | — | 2309 90 35 9700 | + | — |
| | 099 | 70,90 | 2309 90 39 9010 | + | — |
| | 400 | 30,30 | 2309 90 39 9100 | + | — |
| | *** | 83,50 | 2309 90 39 9200 | + | — |
| 2309 10 15 9010 | + | — | 2309 90 39 9300 | + | — |
| 2309 10 15 9100 | + | — | 2309 90 39 9400 | + | — |
| 2309 10 15 9200 | + | — | 2309 90 39 9500 | + | — |
| 2309 10 15 9300 | + | — | 2309 90 39 9600 | + | — |
| 2309 10 15 9400 | + | — | 2309 90 39 9700 | + | — |
| 2309 10 15 9500 | + | — | 2309 90 39 9800 | + | — |
| 2309 10 15 9700 | + | — | 2309 90 70 9010 | + | — |
| 2309 10 19 9010 | + | — | 2309 90 70 9100 | + | 13,85 |
| | | | 2309 90 70 9200 | + | 18,47 |
| | | | 2309 90 70 9300 | + | 23,09 |
| | | | 2309 90 70 9500 | + | 27,70 |
| | | | 2309 90 70 9600 | + | 32,32 |
| | | | 2309 90 70 9700 | + | 36,94 |
| | | | 2309 90 70 9800 | + | 40,63 |

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19).
 Todavia: — «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 34.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 42.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14.12.1987, p. 1).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino (*+*), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1201/1999 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1999

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

| <i>(Em EUR/t)</i> | | <i>(Em EUR/t)</i> | |
|--------------------------------|---------------------------|--------------------------------|---------------------------|
| Código do produto | Montante das restituições | Código do produto | Montante das restituições |
| 1102 20 10 9200 ⁽¹⁾ | 81,07 | 1104 23 10 9100 | 86,87 |
| 1102 20 10 9400 ⁽¹⁾ | 69,49 | 1104 23 10 9300 | 66,60 |
| 1102 20 90 9200 ⁽¹⁾ | 69,49 | 1104 29 11 9000 | 35,77 |
| 1102 90 10 9100 | 77,34 | 1104 29 51 9000 | 35,07 |
| 1102 90 10 9900 | 52,59 | 1104 29 55 9000 | 35,07 |
| 1102 90 30 9100 | 72,34 | 1104 30 10 9000 | 8,77 |
| 1103 12 00 9100 | 72,34 | 1104 30 90 9000 | 14,48 |
| 1103 13 10 9100 ⁽¹⁾ | 104,24 | 1107 10 11 9000 | 62,42 |
| 1103 13 10 9300 ⁽¹⁾ | 81,07 | 1107 10 91 9000 | 91,78 |
| 1103 13 10 9500 ⁽¹⁾ | 69,49 | 1108 11 00 9200 | 70,14 |
| 1103 13 90 9100 ⁽¹⁾ | 69,49 | 1108 11 00 9300 | 70,14 |
| 1103 19 10 9000 | 54,97 | 1108 12 00 9200 | 92,66 |
| 1103 19 30 9100 | 79,92 | 1108 12 00 9300 | 92,66 |
| 1103 21 00 9000 | 35,77 | 1108 13 00 9200 | 92,66 |
| 1103 29 20 9000 | 52,59 | 1108 13 00 9300 | 92,66 |
| 1104 11 90 9100 | 77,34 | 1108 19 10 9200 | 48,64 |
| 1104 12 90 9100 | 80,38 | 1108 19 10 9300 | 48,64 |
| 1104 12 90 9300 | 64,30 | 1109 00 00 9100 | 0,00 |
| 1104 19 10 9000 | 35,77 | 1702 30 51 9000 ⁽²⁾ | 109,10 |
| 1104 19 50 9110 | 92,66 | 1702 30 59 9000 ⁽²⁾ | 83,52 |
| 1104 19 50 9130 | 75,28 | 1702 30 91 9000 | 109,10 |
| 1104 21 10 9100 | 77,34 | 1702 30 99 9000 | 83,52 |
| 1104 21 30 9100 | 77,34 | 1702 40 90 9000 | 83,52 |
| 1104 21 50 9100 | 103,12 | 1702 90 50 9100 | 109,10 |
| 1104 21 50 9300 | 82,50 | 1702 90 50 9900 | 83,52 |
| 1104 22 20 9100 | 64,30 | 1702 90 75 9000 | 114,32 |
| 1104 22 30 9100 | 68,32 | 1702 90 79 9000 | 79,34 |
| | | 2106 90 55 9000 | 83,52 |

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1202/1999 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais
compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma

restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

| Produtos cerealíferos ⁽²⁾ | Montante da restituição ⁽²⁾ |
|---|--|
| Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10 | 57,91 |
| Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho | 43,32 |

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 1203/1999 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e
produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 458/1999 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 499/1999 ⁽⁴⁾, fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita aos tomates, aos limões e às maçãs com destino aos grupos geográficos X e Y;

Considerando que é, pois, conveniente, em relação aos certificados do sistema B solicitados entre 17 de Março e 16 de Maio de 1999, fixar, para os tomates os limões e as

maçãs com destino aos grupos geográficos X e Y, uma taxa de restituição aplicável inferior à taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 alterado, solicitados entre 17 de Março e 16 de Maio de 1999, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23.6.1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 55 de 3.3.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 22.

ANEXO

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 17 de Março e 16 de Maio de 1999

| Produto | Destino ou grupo de destinos | Percentagem de emissão das quantidades pedidas | Taxa de restituição (EUR por tonelada líquida) |
|--------------------|------------------------------|--|--|
| Tomates | F | 100 % | 18,5 |
| Amêndoas sem casca | F | 100 % | 50,0 |
| Avelãs sem casca | F | 100 % | 114,0 |
| Laranjas | XYC | 100 % | 50,0 |
| Limões | F | 100 % | 33,5 |
| Maçãs | X | 100 % | 35,3 |
| | Y | 100 % | 66,3 |
| | Z | 100 % | 54,0 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1204/1999 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1999

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.⁽⁵⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.⁽⁶⁾ JO L 184 de 27.6.1998, p. 25.⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 Junho de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

| Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ | Taxas das restituições por 100 kg do produto de base |
|------------|---|--|
| 1001 10 00 | Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos | 0,910 1,400 |
| 1001 90 99 | Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – – Outros casos | 2,280 0,343 3,507 |
| 1002 00 00 | Centeio | 5,497 |
| 1003 00 90 | Cevada | 5,156 |
| 1004 00 00 | Aveia | 4,019 |
| 1005 90 00 | Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) | 1,836 5,791 1,265 5,220 5,791 |
| | Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – Outros casos | 1,836 5,791 |
| ex 1006 30 | Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos | 13,500 13,500 13,500 |
| 1006 40 00 | Trincas de arroz | 3,200 |
| 1007 00 90 | Sorgo | 5,156 |

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31.5.1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1.7.1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

DIRECTIVA 1999/55/CE DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 77/536/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 77/536/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

- (1) Considerando que, para aumentar a segurança, tendo em conta a variedade crescente da oferta industrial, convém hoje ter também em conta o caso dos tractores que comportam postos de condução reversíveis — com bancos e volantes reversíveis — concebidos para aumentar a polivalência de funcionamento e a vigilância dos utensílios;
- (2) Considerando que convém harmonizar as modalidades dos ensaios dos dispositivos de protecção em caso de capotagem com as regras do código 3 da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE) relativo aos ensaios oficiais das estruturas de protecção dos tractores agrícolas (ensaios dinâmicos);
- (3) Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Adaptação ao Progresso Técnico criado pelo artigo 12.º da Directiva 74/150/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III da Directiva 77/536/CEE são alterados em conformidade com o texto em anexo.

⁽¹⁾ JO L 84 de 28.3.1974, p. 10.

⁽²⁾ JO L 277 de 10.10.1997, p. 24.

⁽³⁾ JO L 220 de 29.8.1977, p. 1.

1. A partir de 1 de Julho de 2000, os Estados-Membros não podem:

- recusar, para um dado tipo de tractor, a homologação CE ou a emissão do documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE, ou a homologação de âmbito nacional,
- nem proibir a primeira entrada em circulação dos tractores,

caso esses tractores satisfaçam as prescrições da Directiva 77/536/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2001, os Estados-Membros:

- deixam de poder emitir o documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE para um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 77/536/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva,
- pode recusar a homologação de âmbito nacional de um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 77/536/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I, II e III da Directiva 77/356/CEE são alterados como segue:

1. No anexo I, é aditado um terceiro travessão ao ponto 2.2 com a seguinte redacção:
«— método descrito na parte B do anexo III apenas, para os tractores com posto de condução reversível (com banco e volante reversíveis) ou equipados com bancos opcionais.».
2. No anexo II, é aditado um novo ponto 3.1.1.5 com a seguinte redacção:
«3.1.1.5. No caso de um tractor com posto de condução reversível (com banco e volante reversíveis), o primeiro choque é longitudinal e aplicado na extremidade mais pesada (com mais de 50 % da massa do tractor). Segue-se um ensaio de esmagamento da mesma extremidade. O segundo choque incide na extremidade menos pesada e o terceiro choque é lateral. Segue-se, finalmente, um segundo ensaio de esmagamento na extremidade menos pesada.».
3. No anexo III, a parte B é alterada como segue:
 - a) No segundo parágrafo do ponto 1.3.1 é aditado o seguinte texto:
«No caso de um tractor com posto de condução reversível (com banco e volante reversíveis), o ponto de impacto é definido em relação à intersecção do plano médio do tractor com um plano que lhe é perpendicular, segundo uma recta que passa num ponto equidistante dos dois pontos de referência do banco.»;
 - b) São aditados os três novos pontos 2.2.11, 2.2.12 e 2.2.13 com a seguinte redacção:
 - «2.2.11. No caso de um tractor reversível (com banco e volante reversíveis), a zona livre é definida pela envolvente das duas zonas livres definidas segundo as duas posições diferentes do volante e do banco.
 - 2.2.12. No caso de um tractor que pode ser equipado com bancos opcionais, utiliza-se durante os ensaios a envolvente combinada produzida pelos pontos de referência do banco do conjunto das opções propostas para o banco. A estrutura de protecção não deve penetrar no interior da zona livre compósita correspondente a estes diferentes pontos de referência do banco.
 - 2.2.13. Caso seja proposta uma nova opção para o banco após a realização do ensaio, procede-se a um cálculo para determinar se a zona livre em volta do novo ponto de referência do banco se encontra dentro da envolvente anteriormente estabelecida. Se não for o caso, deve proceder-se a novo ensaio.».

DIRECTIVA 1999/56/CE DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/933/CEE do Conselho relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,Tendo em conta a Directiva 78/933/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que, para aumentar a segurança, se revela hoje necessário especificar as modalidades de instalação das luzes de sinalização;
- (2) Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pelo artigo 12.º da Directiva 74/150/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos da Directiva 78/933/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Julho de 2000, os Estados-Membros não podem:

- recusar, para um dado tipo de tractor, a homologação CE ou a emissão do documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE, ou a homologação de âmbito nacional,
- nem proibir a primeira entrada em circulação dos tractores,

caso esses tractores satisfaçam as prescrições da Directiva 78/933/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2001, os Estados-Membros:

- deixam de poder emitir o documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE para um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 78/933/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva,
- podem recusar a homologação de âmbito nacional de um dado tipo de tractores, caso este não satisfaça as prescrições da Directiva 78/933/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 4.º*A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 84 de 28.3.1974, p. 10.⁽²⁾ JO L 277 de 10.10.1997, p. 24.⁽³⁾ JO L 325 de 20.11.1978, p. 16.

ANEXO

Os anexos da Directiva 78/933/CEE são alteradas do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

a) No ponto 3.13:

- são suprimidas todas as referências à expressão «amarelo/a selectivo/a»,
- no nono travessão, o resto da frase após o termo «branca» é suprimido,
- é suprimido o último parágrafo;

b) O ponto 4.2.4.2.2, passa a ter a seguinte redacção:

«4.2.4.2.2 para os tractores equipados para montar dispositivos transportados na frente, duas luzes de cruzamento suplementares às luzes mencionadas no ponto 4.2.4.2.1 serão admitidas a uma altura que não ultrapasse 3 000 mm, se a ligação eléctrica estiver concebida de modo tal que não possam ser activadas simultaneamente dois pares de luzes de cruzamento»;

c) No ponto 4.7.1, a menção «facultativa» é substituída pela menção «obrigatória»;

d) No ponto 4.9.4.2, o número «2 100 mm» é substituído pelo número «2 300 mm».

2. O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

a) Sob o título, o texto:

«n.º 2 do artigo 4.º e artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, tendo uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 25 quilómetros por hora»,

é substituído pelo texto

«n.º 2 do artigo 4.º e artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas».

b) No final da nota de pé-de-página⁽¹⁾, a menção «tendo uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 25 quilómetros por hora» é suprimida.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Abril de 1999

que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci»

(1999/382/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 127.º;

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê que a Comunidade contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade e de uma política de formação profissional;
- (2) Considerando que, pela Decisão 94/819/CE ⁽⁴⁾, o Conselho estabeleceu um programa de acção para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia; que, com base na experiência adquirida com esse programa, é conveniente assegurar a sua prorrogação, tendo em conta os resultados obtidos até à data;
- (3) Considerando que o Conselho Europeu extraordinário sobre o emprego, reunido no Luxemburgo, em 20 e 21 de Novembro de 1997, reconheceu que a educação e a formação profissional ao longo da vida podem contribuir significativamente para as políticas de emprego dos Estados-Membros, a fim de reforçar a empregabilidade, a adaptabilidade, o

espírito empresarial e a promoção da igualdade de oportunidades;

- (4) Considerando que se deverá proporcionar uma aprendizagem ao longo da vida a pessoas de todas as idades e categorias profissionais, não só devido à evolução tecnológica como em virtude da redução do número de activos na pirâmide etária;
- (5) Considerando que, na Comunicação «Por uma Europa do Conhecimento», a Comissão apresentou propostas para a construção de um espaço educativo europeu, aberto e dinâmico, capaz de cumprir o objectivo da educação e da formação profissional ao longo da vida, identificar os tipos de medidas a desenvolver a nível comunitário, apontando todas para um objectivo de cooperação transnacional e para um valor acrescentado às acções dos Estados-Membros, no pleno respeito pelo princípio da subsidiariedade, numa perspectiva de simplificação dos métodos;
- (6) Considerando que, no Livro branco «Ensinar e Aprender — Rumo à Sociedade Cognitiva», a Comissão declarou que o advento da sociedade do conhecimento implica o incentivo à aquisição de novos conhecimentos e, portanto, o desenvolvimento de todas as formas de incentivo à aprendizagem; que, no Livro verde «Educação, Formação, Investigação: Os Obstáculos à Mobilidade Transnacional», a Comissão evidenciou o benefício da mobilidade para as pessoas e a competitividade na União Europeia;

⁽¹⁾ JO C 309 de 9.10.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO C 410 de 30.12.1998, p. 6.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Novembro de 1998 (JO C 359 de 23.11.1998, p. 59), posição comum do Conselho de 21 de Dezembro de 1998 (JO C 49 de 22.2.1999, p. 65) e decisão do Parlamento Europeu de 23 de Março de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 340 de 29.12.1994, p. 8.

- (7) Considerando que as medidas previstas no presente programa devem ser aptas a desenvolver a qualidade, promover a inovação e a dimensão europeia nos sistemas e práticas de formação profissional com o objectivo de encorajar a aprendizagem ao longo da vida; que, na execução deste programa, deverá ser prestada atenção à luta contra as diferentes formas de exclusão, incluindo o racismo e a xenofobia; que deve ser prestada especial atenção à eliminação de todas as formas de discriminação e desigualdade, nomeadamente em relação aos deficientes, e à promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens;
- (8) Considerando que, para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário assegurar, a todos os níveis, a coerência e a complementaridade entre as acções empreendidas no âmbito da presente decisão e outras intervenções comunitárias;
- (9) Considerando que, tendo em conta o papel que desempenham na manutenção e criação de postos de trabalho e no desenvolvimento da formação, as pequenas e médias empresas (PME) e o artesanato devem ser mais estreitamente associados à execução do presente programa;
- (10) Considerando que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, procura assegurar a coerência e a complementaridade entre as acções do presente programa e outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes, em especial o Fundo Social Europeu, promovendo a transferência e a difusão em maior escala das abordagens e métodos inovadores desenvolvidos no âmbito do presente programa; que a Comissão, em cooperação com os parceiros sociais, se empenha em desenvolver a coordenação entre o presente programa e as actividades do diálogo social comunitário;
- (11) Considerando que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação nas áreas da educação, da formação profissional e da juventude, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) partes no Espaço Económico Europeu («países da EFTA/EEE»), por outro;
- (12) Considerando que importa prever a abertura do presente programa à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições definidas nos acordos europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, de Chipre,

segundo regras idênticas às aplicadas aos países da EFTA/EEE e financiada por dotações suplementares, segundo regras a acordar com este país, bem como de Malta e da Turquia, financiada por dotações suplementares, nos termos do Tratado;

- (13) Considerando que convém assegurar, em cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros, um acompanhamento e uma avaliação regulares do presente programa, por forma a permitir reajustamentos, nomeadamente das prioridades para a execução das medidas;
- (14) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995⁽¹⁾, sem por isso interferir com os poderes da autoridade orçamental definidos no Tratado;
- (15) Considerando que, segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 3.ºB do Tratado, os objectivos da acção prevista para a execução de uma política de formação profissional a nível da Comunidade não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, dada a complexidade das parcerias de formação profissional, e podem, devido à dimensão transnacional das acções e medidas comunitárias, esses objectivos ser melhor alcançados a nível comunitário; que a presente decisão não excede o necessário para atingir estes objectivos,

DECIDE:

Artigo 1.º

Criação do programa

1. A presente decisão cria a segunda fase do programa de acção para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade «Leonardo da Vinci», adiante designado «programa».
2. O programa será executado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006.
3. O programa contribui para a promoção de uma Europa do conhecimento, através do desenvolvimento de um espaço europeu de cooperação na área da educação e da formação profissional, e apoia as políticas dos Estados-Membros em matéria de aprendizagem ao longo da vida e a aquisição dos conhecimentos, aptidões e competências susceptíveis de favorecer uma cidadania activa e a empregabilidade.
4. O programa apoia e completa as acções desenvolvidas pelos Estados-Membros e nos Estados-Membros, no pleno respeito pela sua responsabilidade pelo conteúdo e organização da formação profissional, bem como pela sua diversidade cultural e linguística.

⁽¹⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

*Artigo 2.º***Objectivos do programa**

1. No âmbito dos objectivos previstos no artigo 127.º do Tratado, o presente programa destina-se a desenvolver a qualidade, a inovação e a dimensão europeia dos sistemas e práticas de formação profissional, através da cooperação transnacional.

Os objectivos do programa são os seguintes:

- a) Melhoria das aptidões e competências das pessoas, especialmente dos jovens, na formação profissional inicial a todos os níveis; este objectivo pode ser alcançado, designadamente, pela formação profissional em alternância e pela aprendizagem, a fim de promover a empregabilidade e facilitar a inserção e reinserção profissionais;
- b) Melhoria da qualidade e do acesso à formação profissional contínua e da aquisição de aptidões e competências ao longo da vida, tendo em vista o aumento e o desenvolvimento da adaptabilidade, sobretudo para consolidar a evolução tecnológica e organizacional.

As abordagens inovadoras de aconselhamento e de orientação são particularmente importantes para alcançar os objectivos constantes das alíneas a) e b), pelo que deverão ser apoiadas.

- c) Promoção e reforço do contributo da formação profissional para o processo de inovação, tendo em vista um reforço da competitividade e do espírito empresarial, e também novas possibilidades de emprego; nesse sentido, prestar-se-á especial atenção à promoção da cooperação entre instituições de formação profissional, incluindo as universidades e empresas, com especial destaque para as PME.

2. No cumprimento dos objectivos a que se refere o n.º 1, será prestada especial atenção às pessoas em situação de inferioridade no mercado de trabalho, incluindo as pessoas com deficiência, às práticas que facilitem o acesso dessas pessoas à formação, à promoção da igualdade, à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e à luta contra a discriminação.

*Artigo 3.º***Medidas comunitárias**

1. Os objectivos do presente programa, serão prosseguidos através das seguintes medidas, cujo conteúdo operacional e procedimentos de aplicação constam dos anexos. Estas medidas podem ser combinadas entre si:

- a) Apoio à mobilidade transnacional das pessoas em formação profissional, especialmente dos jovens, e dos responsáveis pela formação («mobilidade»);
- b) Apoio a projectos-piloto baseados em parcerias transnacionais que visem o desenvolvimento da inovação e da qualidade da formação profissional («projectos-piloto»);

- c) Promoção das competências linguísticas, designadamente no caso das línguas menos utilizadas e ensinadas, e compreensão das diferentes culturas no contexto da formação profissional («competências linguísticas»);
- d) Apoio ao desenvolvimento de redes de cooperação transnacional que facilitem o intercâmbio de experiências e de boas práticas («redes transnacionais»);
- e) Desenvolvimento e actualização de material de referência pelo apoio à elaboração de inquéritos e análises, à compilação e actualização de dados comparáveis, à observação e divulgação de boas práticas e a um vasto intercâmbio de informações («material de referência»).

2. Na execução das medidas previstas no n.º 1, será facultado às acções transnacionais um apoio específico para a promoção e utilização de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) na formação profissional.

*Artigo 4.º***Acesso ao programa**

Segundo as condições e regras de execução especificadas nos anexos, o acesso ao presente programa é aberto a todos os organismos e instituições públicos e privados que intervenham nas acções de formação profissional, nomeadamente:

- a) Estabelecimentos, centros e organismos de formação profissional a todos os níveis, incluindo as universidades;
- b) Centros e organismos de investigação;
- c) Empresas, nomeadamente as PME e o artesanato ou estabelecimentos do sector público ou privado, incluindo os que actuam no domínio da formação profissional;
- d) Organizações comerciais, incluindo as câmaras do comércio;
- e) Parceiros sociais;
- f) Autarquias e organismos locais e regionais;
- g) Organizações sem fins lucrativos, organizações de voluntários e organizações não governamentais.

*Artigo 5.º***Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros**

1. A Comissão garantirá a execução das acções comunitárias abrangidas pelo presente programa.

2. Os Estados-Membros:

- adoptarão as medidas necessárias para assegurar, por meio de estruturas adequadas, a coordenação, uma gestão integrada e o seguimento necessários à realização dos objectivos do presente programa, associando todas as partes interessadas na formação profissional, de acordo com as práticas nacionais,

- assegurarão a prestação das informações adequadas e a publicidade relativas às acções do presente programa,
- adoptarão as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento do programa,
- procurarão, na medida do possível, tomar as medidas que considerarem necessárias e desejáveis para eliminar quaisquer obstáculos ao acesso ao presente programa.

3. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros:

- tomará as medidas descritas nos anexos, a fim de consolidar os resultados da primeira fase do presente programa e das iniciativas comunitárias no domínio da formação profissional,
- assegurará uma transição harmoniosa entre as acções desenvolvidas no âmbito da primeira fase do presente programa e as acções a desenvolver na segunda fase.

Artigo 6.º

Acções conjuntas

No âmbito da construção de uma Europa do conhecimento, as medidas do presente programa podem ser executadas, nos termos do artigo 7.º, sob a forma de acções conjuntas com programas e acções comunitários nessa área, em particular nos domínios da educação e da juventude.

Artigo 7.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité composto por dois representantes de cada Estado-Membro e presidido pelo representante da Comissão.
2. O Comité emitirá parecer sobre os seguintes pontos:
 - a) As orientações gerais para a execução do programa e o apoio financeiro a prestar pela Comunidade;
 - b) O plano de trabalho anual relativo à execução das acções do presente programa, incluindo as prioridades, os temas para acções temáticas e para acções conjuntas e as propostas da Comissão para a selecção de projectos, no âmbito das acções conjuntas;
 - c) Os orçamentos anuais e a repartição de fundos entre as medidas, bem como entre as acções conjuntas, as medidas de acompanhamento e os projectos de organizações europeias;
 - d) Os critérios aplicáveis para estabelecer a repartição indicativa dos fundos entre os Estados-Membros no âmbito das acções a gerir de acordo com o processo de selecção A (anexo I, secção III);

- e) As regras de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.

3. No que se refere aos pontos mencionados no n.º 2, o representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá parecer sobre o projecto em prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

4. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis;

b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a Comissão deve diferir a aplicação das medidas que aprovou pelo prazo de dois meses a contar da data da referida comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão anterior.

5. O representante da Comissão consultará o Comité sobre outras questões relevantes relativas à execução do presente programa. Nesse caso, o representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

6. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

7. O Comité, estabelecerá uma cooperação regular e estruturada com os comités criados para a execução dos programas da Comunidade Europeia nos domínios da educação e da juventude.

8. Para assegurar a coerência do presente programa com outras medidas a que se refere o artigo 9.º, a Comissão manterá o Comité regularmente informado sobre as iniciativas comunitárias nos domínios da educação, da formação profissional e da juventude, incluindo a cooperação com países terceiros e organizações internacionais.

*Artigo 8.º***Parceiros sociais**

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º, a Comissão pode consultar o Comité sobre qualquer questão relativa à aplicação da presente decisão.

Na eventualidade dessa consulta, participarão nos trabalhos do Comité, na qualidade de observadores e em número idêntico ao dos representantes dos Estados-Membros, representantes dos parceiros sociais, nomeados pela Comissão com base em propostas dos parceiros sociais a nível comunitário.

Os representantes dos parceiros sociais têm o direito de solicitar que a sua posição conste da acta das reuniões do Comité.

*Artigo 9.º***Coerência e complementaridade**

1. A Comissão assegurará, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência e complementaridade globais com outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes, em especial o Fundo Social Europeu, nomeadamente com as que contribuam para uma Europa do conhecimento, em particular nos domínios da educação, formação profissional, juventude, investigação e desenvolvimento tecnológico e inovação.

2. A Comissão e os Estados-Membros terão em conta, na aplicação das medidas previstas no presente programa, as prioridades definidas nas orientações sobre o emprego adoptadas pelo Conselho, no âmbito de uma estratégia coordenada para o emprego.

3. A Comissão procurará, em colaboração com os parceiros sociais da Comunidade, promover a coordenação entre o presente programa e o diálogo social no plano comunitário, incluindo ao nível sectorial.

4. A Comissão assegurará, na execução do presente programa, a colaboração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop), segundo o disposto no Regulamento (CEE) n.º 337/75 ⁽¹⁾ que cria o Cedefop. Nas mesmas condições e nos domínios pertinentes, será estabelecida sob a égide da Comissão uma coordenação com a Fundação Europeia para a Formação, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1360/90 ⁽²⁾.

5. A Comissão informará regularmente o Comité Consultivo para a Formação Profissional sobre a evolução do presente programa.

⁽¹⁾ JO L 39 de 13.12.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 354/95 (JO L 41 de 23.2.1995, p. 1).

⁽²⁾ JO L 131 de 23.5.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1572/98 (JO L 206 de 23.7.1998, p. 1).

*Artigo 10.º***Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia**

O presente programa fica aberto à participação:

- dos países da EFTA/EEE, nas condições definidas no Acordo EEE,
- dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições definidas nos acordos europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação,
- de Chipre, nas mesmas condições dos países da EFTA/EEE, financiada por dotações suplementares, segundo regras a acordar com aquele país,
- de Malta e da Turquia, financiada por dotações suplementares, nos termos do Tratado.

*Artigo 11.º***Cooperação internacional**

No âmbito do presente programa e nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º, a Comissão reforçará a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes.

*Artigo 12.º***Disposições financeiras**

1. O montante de referência financeira para a execução do presente programa, para o período de 2000 a 2006, é fixado em 1 150 milhões de euros.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

*Artigo 13.º***Acompanhamento e avaliação**

1. O presente programa será regularmente acompanhado pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros.

O acompanhamento incluirá os relatórios referidos no n.º 4 e actividades específicas.

2. A Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, a uma avaliação periódica da execução do presente programa, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º e com base em critérios fixados em colaboração com os Estados-Membros. O principal objectivo é a avaliação da eficácia e do impacto das acções realizadas, tendo em conta os objectivos referidos no artigo 2.º Serão igualmente avaliados a difusão dos resultados das acções abrangidas pelo programa, as boas práticas, bem como o impacto global do programa, tendo em atenção os seus objectivos.

Esta avaliação incidirá igualmente sobre a complementaridade entre as acções realizadas no âmbito do programa e as executadas ao abrigo de outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes.

Os resultados das medidas comunitárias serão sujeitos a avaliações externas independentes, regulares, segundo critérios definidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º

3. Os resultados do acompanhamento e avaliação deverão ser tidos em conta na execução do presente programa.

4. Os Estados-Membros enviarão à Comissão relatórios sobre a execução e a eficácia do presente programa, bem como sobre o seu impacto nos sistemas e mecanismos de formação profissional existentes nos Estados-Membros, respectivamente, até 31 de Dezembro de 2003 e 30 de Junho de 2007. Os relatórios terão também em conta a promoção da igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres.

5. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social:

- até 30 de Junho de 2002, um primeiro relatório intercalar sobre a execução prática inicial do presente programa,
- até 30 de Junho de 2004, um segundo relatório intercalar sobre a execução do presente programa,
- até 31 de Dezembro de 2004, uma comunicação sobre a continuação do presente programa; se necessário, essa comunicação incluirá uma proposta adequada,
- até 31 de Dezembro de 2007, um relatório final sobre a execução do presente programa.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

J. FISCHER

ANEXO I

ACÇÕES E MEDIDAS COMUNITÁRIAS

SECÇÃO I: PRINCÍPIOS GERAIS

1. Os objectivos definidos no artigo 2.º da decisão são concretizados através de parcerias transnacionais que apresentam propostas de acção com base nas medidas comunitárias definidas no artigo 3.º
2. Cada proposta apresentada por uma parceria transnacional visa um ou vários objectivos do programa e identifica a ou as medidas que tenciona aplicar para atingir esses objectivos. As propostas podem ser apresentadas para actividades que integrem várias medidas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e segundo regras a determinar pelo Comité previsto no artigo 7.º da decisão. Com excepção das medidas 1 e 3, descritas na secção II, cada proposta deve envolver parceiros de, pelo menos, três países participantes, dos quais pelo menos um deverá ser um Estado-Membro da União Europeia. No caso de propostas de projectos abrangidas pelas medidas 1 e 3, cada proposta deverá envolver parceiros de, pelo menos, dois países participantes, dos quais pelo menos um deverá ser um Estado-Membro da União Europeia.
3. Os convites à apresentação de propostas a nível comunitário devem definir as prioridades relativas aos objectivos, o calendário, as condições de apresentação, os critérios comuns de elegibilidade, designadamente em termos de transnacionalidade, de avaliação dos projectos e de procedimentos de selecção. O calendário indicativo deve incluir os prazos comunitários anuais para apresentação, selecção e aprovação das candidaturas dos projectos.

O primeiro convite à apresentação de propostas tem uma validade de três anos. O segundo convite à apresentação de propostas, válido por dois anos, será lançado em 2002, um terceiro convite, válido por dois anos também, será lançado em 2004, com base nos relatórios intercalares a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º da decisão.

Os convites à apresentação de propostas a nível comunitário serão publicados pela Comissão depois de ouvido o Comité previsto no artigo 7.º da decisão.

4. As propostas de acção devem indicar claramente os objectivos prosseguidos, as regras de execução, os resultados previstos, os mecanismos de avaliação dos resultados obtidos, os planos de divulgação, os beneficiários e os parceiros associados, bem como a natureza e o nível de participação desses parceiros, incluindo a respectiva contribuição financeira e o calendário dos trabalhos.
5. As propostas podem ser apresentadas nos prazos especificados para cada ano no convite à apresentação de propostas. A selecção das propostas tem lugar pelo menos uma vez por ano, de acordo com os procedimentos definidos na secção III.
6. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para promover a interacção entre os participantes no presente programa e em programas relacionados com educação e juventude.
7. Os recursos próprios dos parceiros não podem, em caso algum, provir de outros financiamentos comunitários.

SECÇÃO II: MEDIDAS

1. Mobilidade

Apoio a projectos transnacionais de mobilidade para pessoas em formação profissional principalmente jovens, e para formadores.

Será concedido apoio comunitário às seguintes acções:

a) Preparação e execução de projectos transnacionais de estágio para:

- pessoas em formação profissional inicial (estágios de, em princípio, três semanas a nove meses em instituições de formação profissional e em empresas; esses estágios constituem parte integrante do programa de formação profissional para essas pessoas),

- estudantes (estágios de três a 12 meses em empresas),
- jovens trabalhadores e recém-diplomados (estágios de dois a 12 meses em instituições de formação profissional e empresas);

Sempre que possível, estes estágios devem implicar a validação das aptidões e competências adquiridas durante o estágio, de acordo com as práticas do país de origem.

Estes estágios podem também incluir projectos que se inscrevam no âmbito dos «Percurso europeus de formação em alternância e de aprendizagem», na acepção da Decisão 1999/51/CE⁽¹⁾.

Os projectos transnacionais de estágios de formação profissional que englobem PME e o artesanato como organismos de acolhimento beneficiarão de um apoio financeiro privilegiado nas condições a seguir descritas;

b) Organização de projectos transnacionais de intercâmbio:

- entre, por um lado, empresas e, por outro, organismos de formação profissional ou universidades, em benefício de gestores de recursos humanos no sector empresarial, planificadores e gestores de programas de formação profissional, em particular formadores e especialistas em orientação profissional,
- para formadores e monitores no domínio das competências linguísticas (entre, por um lado, o sector empresarial e, por outro, estabelecimentos especializados na formação profissional no domínio das línguas, incluindo as universidades, ou instituições de formação).

Os intercâmbios para estes grupos-alvo têm, regra geral, uma duração que varia entre uma e seis semanas, no máximo;

c) Visitas de estudo para os responsáveis pela formação profissional sobre temas propostos pela Comissão, a organizar pelo Cedefop.

Os projectos transnacionais de estágios e intercâmbios podem ter uma duração máxima de dois anos. Na execução de projectos de estágios e intercâmbios, o Comité a que se refere o artigo 7.º da decisão tomará medidas de auxílio específico a participantes deficientes.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade para os projectos transnacionais de estágios e intercâmbios definidos no âmbito desta medida não pode exceder 5 000 euros por beneficiário por estágio ou intercâmbio — correspondendo o montante máximo desta contribuição à duração máxima indicada nas alíneas a) e b). O montante máximo pode ser excedido em caso de participantes com deficiência.

Para esta medida, a Comissão atribuirá a cada Estado-Membro uma subvenção global anual cujo montante é definido de acordo com o processo previsto no anexo II.

Segundo os procedimentos decididos de comum acordo com a estrutura de gestão em causa, reserva-se até 10 % dessa dotação para ajudar:

- os promotores das PME que concorram pela primeira vez ao programa. O montante concedido não pode exceder 500 euros por promotor,
- todos os promotores envolvidos na preparação do grupo-alvo referido no ponto 1, alínea a). O montante concedido para a preparação pedagógica, cultural e linguística do grupo-alvo não pode exceder 200 euros por estágio com uma duração inferior a três meses ou de 500 euros por estágio com uma duração superior a três meses, com um limite máximo de 25 000 euros por promotor.

Este montante acresce ao montante reservado à organização de envio a fim de assegurar a gestão e o acompanhamento dos projectos transnacionais de estágio.

Qualquer parcela não utilizada do referido montante pode voltar a ser atribuída pela estrutura de gestão a outra área da presente medida. Os motivos desta nova atribuição devem ser comunicados à Comissão.

2. Projectos-piloto

Apoio a projectos-piloto transnacionais de desenvolvimento e transferência da inovação e qualidade na formação profissional, incluindo ações destinadas à utilização de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) na formação profissional

É concedido apoio comunitário à concepção, elaboração, experimentação e avaliação de projectos-piloto transnacionais de desenvolvimento e/ou divulgação da inovação na formação profissional.

⁽¹⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 45.

Esses projectos-piloto podem abranger também a melhoria da qualidade da formação profissional, o desenvolvimento de novos métodos de formação profissional e a orientação profissional encarada no contexto de uma aprendizagem ao longo da vida.

Os projectos-piloto transnacionais podem também ter por objectivo:

- desenvolver a utilização das TIC nas acções e produtos de formação profissional;
- facilitar o acesso das pessoas em formação profissional a novos instrumentos, serviços e produtos de formação profissional que adoptem as TIC,
- apoiar o desenvolvimento de redes transnacionais de formação profissional abertas e à distância, através do recurso a TIC (produtos *multimedia*, sítios WEB, transmissão por rede, etc.),
- conceber, testar e validar novos métodos de formação profissional resultantes das novas situações de trabalho (por exemplo, o teletrabalho).

O apoio comunitário a projectos abrangidos por esta medida pode ter uma duração máxima de três anos.

Ações temáticas

Será prestado especial apoio a um pequeno número de projectos sobre temas de particular interesse a nível comunitário, como por exemplo:

- desenvolvimento de novos métodos de fomento da transparência, com a tónica nas novas formas de certificação ou de acreditação de aptidões e experiências profissionais,
- acções de apoio às políticas e iniciativas dos Estados-Membros destinadas a proporcionar competências adequadas aos desfavorecidos do mercado de trabalho, nomeadamente os jovens sem qualificações ou as pessoas cujas qualificações precisam de ser actualizadas,
- criação de dispositivos europeus de orientação, aconselhamento e formação profissional no sector dos serviços às empresas.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade para os projectos-piloto transnacionais pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 200 000 euros por ano e por projecto. Para as acções temáticas, o limite máximo pode atingir os 300 000 euros por ano e por projecto, se a dimensão do projecto em causa o justificar.

3. Competências linguísticas

Apoio a projectos de promoção das competências linguísticas e culturais na formação profissional

É concedido apoio comunitário a projectos-piloto transnacionais para o desenvolvimento das competências linguísticas no contexto da formação profissional. Será prestada especial atenção aos projectos relativos a línguas menos utilizadas e ensinadas.

Estes projectos têm em vista a concepção, experimentação e validação, avaliação e divulgação de materiais didácticos, bem como de métodos pedagógicos inovadores, adaptados às necessidades específicas de cada área profissional e sector económico, inclusive através de auditorias linguísticas bem como de abordagens pedagógicas inovadoras de auto-aprendizagem das línguas, e a divulgação dos respectivos resultados.

Podem também ser apresentadas propostas de apoio linguístico e cultural no âmbito das restantes acções e medidas, nomeadamente para aumentar as competências linguísticas e culturais dos formadores e monitores responsáveis pelo acompanhamento pedagógico dos participantes nos programas transnacionais de mobilidade.

É igualmente concedido apoio comunitário aos programas transnacionais de intercâmbio entre, por um lado, o sector empresarial e, por outro, instituições especializadas na formação profissional no domínio das línguas ou organismos de formação.

O apoio comunitário a projectos abrangidos por esta medida pode ter uma duração máxima de três anos.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade pode atingir 75 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 200 000 euros por projecto e por ano.

4. Redes transnacionais

Apoio a redes transnacionais de competência europeia e de divulgação

É concedido apoio comunitário às actividades de redes de formação profissional multi-agentes que englobem, nos Estados-Membros, a nível regional ou sectorial, os agentes públicos e privados interessados. Esses agentes são, nomeadamente, as autarquias, as câmaras de comércio locais, as organizações profissionais de empregadores e de trabalhadores, as empresas e os centros de formação profissional e investigação — incluindo as universidades — enquanto prestadores de serviços, aconselhamento e informações no acesso aos métodos e produtos validados de formação profissional. Estas actividades têm por objectivo:

- i) Reunir, sintetizar e desenvolver a competência europeia e as abordagens inovadoras;
- ii) Melhorar a análise e a antecipação das necessidades em matéria de aptidões profissionais;XXX
- iii) Divulgar os produtos da rede e os resultados dos projectos em toda a União Europeia junto dos meios interessados.

As redes transnacionais poderão beneficiar de apoio comunitário por uma duração máxima de três anos.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade para as actividades de redes transnacionais pode atingir 50 % das despesas elegíveis, até um limite máximo de 150 000 euros por ano e por rede.

5. Material de referência

Apoio a acções de desenvolvimento, actualização e divulgação de material de referência

É concedido apoio comunitário a acções conduzidas numa base transnacional sobre temas prioritários de interesse comum. Essas acções contribuirão para:

- o estabelecimento de dados comparáveis relativos aos sistemas e mecanismos de formação profissional, às práticas e diversas abordagens das qualificações e competências existentes nos Estados-Membros, ou
- a produção de informações quantitativas e/ou qualitativas, análises e a observação de boas práticas para apoiar as políticas e práticas de formação profissional no contexto de uma aprendizagem ao longo da vida que não possam ser obtidas junto do Eurostat ou do Cedefop. Estes dois organismos serão directamente associados à produção de material estatístico, no respeito dos procedimentos em vigor, nomeadamente dos definidos no Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias⁽¹⁾, e tendo em conta a Decisão 1999/126/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, sobre o programa estatístico comunitário (1998-2002)⁽²⁾.

O apoio comunitário a projectos abrangidos por esta medida pode ter a duração máxima de três anos.

A Comissão e os Estados-Membros asseguram a divulgação mais vasta possível deste material de referência, nomeadamente para o colocar à disposição dos decisores públicos e privados em matéria de formação profissional.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade varia entre 50 % e 100 % das despesas elegíveis, com um limite máximo de 200 000 euros por ano e por projecto. Se a dimensão do projecto proposto o justificar, este limite máximo poderá atingir os 300 000 euros.

6. Acções conjuntas

1. No que respeita às acções conjuntas referidas no artigo 6.º da decisão, pode ser concedido apoio comunitário a acções conjuntas com outras acções comunitárias que promovam uma Europa do conhecimento, em particular os programas da Comunidade nos domínios da educação e da juventude.

⁽¹⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 42 de 16.2.1999, p. 1.

2. Essas acções conjuntas podem ser realizadas através de convites comuns à apresentação de propostas para temas de interesse seleccionados em áreas de actividade que não sejam exclusivamente abrangidas por um único programa. Os temas para as acções conjuntas serão acordados pelos respectivos comités, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º da decisão.

Os convites comuns à apresentação de propostas podem também dar resposta a novos pedidos surgidos durante a execução dos respectivos programas.

O apoio comunitário para os projectos abrangidos por esta medida podem ter uma duração máxima de três anos.

Contribuição financeira

A contribuição financeira da Comunidade pode atingir 75 % das despesas elegíveis.

7. Medidas de acompanhamento

1. Para a realização dos objectivos especificados no artigo 2.º da decisão, é concedido apoio comunitário:
 - às actividades de gestão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos Estados-Membros, referidas nos artigos 5.º e 13.º da decisão e na secção I, ponto 6, do presente anexo,
 - às actividades de informação, acompanhamento, avaliação e divulgação realizadas pelos Estados-Membros e pela Comissão para facilitar o acesso ao programa e reforçar a transferência de métodos, produtos e instrumentos elaborados bem como dos resultados obtidos pelo presente programa, nomeadamente através de bancos de dados acessíveis a um vasto público,
 - à rede transnacional dos Centros de Recursos Nacionais de orientação profissional,
 - às actividades de cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes de acordo com o disposto no artigo 11.º da decisão.
2. Será prestada assistência financeira da Comunidade para apoiar as actividades das estruturas adequadas definidas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 5.º da decisão.
3. Na execução do programa, a Comissão pode recorrer a organismos de assistência técnica cujo financiamento será assegurado pela dotação global do programa. Nas mesmas condições, pode igualmente recorrer a peritos. Além disso, a Comissão pode organizar seminários, colóquios ou outros encontros de peritos, susceptíveis de facilitar a execução do programa, e proceder a acções de informação, publicação e divulgação.
4. Devem ser claramente definidas, em conformidade com o artigo 5.º, as atribuições e as funções operacionais que serão exercidas, respectivamente, pelo organismo ou organismos de assistência técnica e pelas estruturas nacionais de gestão.

SECÇÃO III: PROCESSOS DE SELECÇÃO

As propostas apresentadas por promotores no âmbito de um concurso serão seleccionadas de acordo com um dos seguintes processos:

1. Processo A, aplicável a acções de mobilidade (medida 1).
2. Processo B, aplicável a:
 - projectos-piloto (medida 2) excepto no que se refere às acções temáticas,
 - competências linguísticas (medida 3),
 - redes transnacionais (medida 4).
3. Processo C, aplicável a:
 - material de referência (medida 5),
 - acções temáticas (no âmbito da medida 2),
 - acções conjuntas (medida 6),
 - projectos de organizações europeias (no âmbito de todas as medidas).

1. *Processo A*

Este processo de selecção consiste nas seguintes fases:

- i) A Comissão atribui um subsídio global a cada país participante segundo o processo definido no anexo II, após ter pedido o parecer do Comité previsto no artigo 7.º da decisão;
- ii) De acordo com as normas definidas no convite à apresentação de propostas, estas devem ser apresentadas pelos promotores à estrutura de gestão designada pelo Estado-Membro;
- iii) A estrutura de gestão avalia as propostas com base num caderno de encargos estabelecido a nível comunitário. A estrutura de gestão elabora uma lista dos programas de mobilidade seleccionados, que distribui, para informação, à Comissão e às estruturas de gestão dos restantes Estados-Membros;
- iv) Os Estados-Membros, com a assistência das respectivas estruturas de gestão, são responsáveis pela determinação e atribuição do subsídio global a cada um dos promotores;
- v) Anualmente, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório contendo os resultados dos programas de mobilidade. O relatório conterá informações sobre os seguintes pontos entre outros:
 - público-alvo do programa,
 - conteúdos e objectivos em termos de aptidões e/ou qualificações,
 - duração da formação e/ou experiência de aprendizagem no trabalho num estabelecimento de formação e/ou empresa,
 - parceiros associados noutro(s) Estado(s)-Membro(s).

2. *Processo B*

Este processo de selecção consiste num processo em duas fases:

- selecção de pré-propostas,
 - selecção de propostas definitivas.
- i) De acordo com as regras definidas no convite à apresentação de propostas, os promotores apresentam as pré-propostas à estrutura de gestão designada pelo Estado-Membro;
 - ii) Os Estados-Membros avaliam e seleccionam as pré-propostas. Os promotores serão informados do resultado dessa selecção. Só os promotores das pré-propostas seleccionadas serão convidados a apresentar uma proposta completa à estrutura de gestão no respectivo Estado-Membro. Os promotores enviam também à Comissão uma cópia das suas propostas completadas;
 - iii) Os Estados-Membros avaliam e classificam as propostas completas e apresentam um relatório à Comissão sobre o resultado dessa pré-selecção por objectivo e medida, o método de avaliação, as partes que colaboraram no processo e uma lista descritiva e fundamentada das propostas que poderão vir a ser aceites por ordem de prioridade. O relatório apresentará ainda as medidas de informação e divulgação que tiverem sido adoptadas para promover a participação no programa;
 - iv) Com o auxílio de peritos independentes, a Comissão avalia as propostas, tendo em vista determinar e garantir o seu carácter transnacional e inovador. Esses peritos independentes são designados pela Comissão, tendo plenamente em conta as opiniões dos Estados-Membros e dos parceiros sociais. A Comissão analisa os relatórios nacionais e consulta cada Estado-Membro a respeito dos mesmos;
 - v) Nos termos do artigo 7.º da decisão, a Comissão apresenta ao Comité uma proposta de distribuição dos recursos orçamentais por medida e por Estado-Membro, e recolhe o parecer do Comité;
 - vi) Depois de ter recebido o parecer do Comité, a Comissão estabelece a lista definitiva dos projectos seleccionados por Estado-Membro e atribui a cada um destes o financiamento para a execução dos projectos seleccionados;
 - vii) Os Estados-Membros, com a assistência das respectivas estruturas de gestão, são responsáveis pela contratação e atribuição dos recursos orçamentais a cada um dos promotores;
 - viii) A selecção das pré-propostas far-se-á no prazo de dois meses a contar do termo do período de apresentação de propostas especificado no convite à apresentação de propostas; o processo referente às fases iii) a vi) não deve exceder cinco meses.

3. *Processo C*

Este processo consiste em duas fases:

- selecção de pré-propostas,
 - selecção de propostas definitivas.
- i) No âmbito das normas definidas no convite à apresentação de propostas, os promotores devem apresentar as pré-propostas à Comissão. Os promotores enviam também cópia das suas pré-propostas às estruturas de gestão dos respectivos Estados-Membros;
 - ii) A Comissão avalia todas as pré-propostas e, tendo em conta o parecer do Comité do programa, faz uma selecção. Os promotores são informados do resultado desta selecção;
 - iii) Só os promotores das pré-propostas seleccionadas serão convidados a apresentar à Comissão propostas definitivas. Os promotores enviam também cópia dessas propostas definitivas às estruturas de gestão dos respectivos Estados-Membros;
 - iv) Com o auxílio de peritos independentes, a Comissão faz uma apreciação, a nível transnacional, das propostas recebidas e estabelece uma primeira lista dos projectos. Esses peritos independentes são designados pela Comissão, tendo plenamente em conta as opiniões dos Estados-Membros e dos parceiros sociais;
 - v) Nos termos do artigo 7.º da decisão, a Comissão solicita o parecer do Comité sobre esta primeira lista;
 - vi) A Comissão estabelece a lista definitiva das propostas seleccionadas e informa o Comité definindo as condições de acompanhamento destes projectos em conjugação com as estruturas de gestão dos Estados-Membros;
 - vii) A Comissão, com a assistência técnica adequada, é responsável pela contratação e atribuição dos recursos orçamentais a cada um dos promotores;
 - viii) A selecção das pré-propostas far-se-á no prazo de três meses a contar do termo do período de apresentação de propostas especificado no convite à apresentação de propostas. O processo relativo às fases iii) a vi) não deve exceder cinco meses.
-

ANEXO II

SECÇÃO I: REPARTIÇÃO ORÇAMENTAL GLOBAL

1. No início do exercício, e o mais tardar em 1 de Março de cada ano, a Comissão apresenta ao Comité uma repartição prévia dos recursos orçamentais por tipo de medidas, por processo e tendo em conta, para o efeito, os objectivos estabelecidos no artigo 2.º da presente decisão, e recolhe o seu parecer. Nesta base, a Comissão define uma dotação indicativa para cada Estado-Membro destinada à execução das acções abrangidas pelo processo de selecção A, previsto no anexo I.
2. Os fundos disponíveis serão repartidos internamente, com as seguintes limitações:
 - a) Os fundos destinados aos programas de mobilidade não podem ser inferiores a 39 % do orçamento anual do programa;
 - b) Os fundos destinados a apoiar a concepção, o desenvolvimento e o ensaio de projectos-piloto transnacionais não podem ser inferiores a 36 % do orçamento anual do programa. Nesta repartição, os fundos destinados a apoiar projectos de acções temáticas não podem ser superiores a 5 %;
 - c) Os fundos destinados a apoiar a concepção, o desenvolvimento e o ensaio de projectos no domínio das competências linguísticas não podem ser inferiores a 5 % do orçamento anual do programa;
 - d) As restantes despesas não podem ser inferiores a 15 %. Nestas despesas, os fundos destinados às medidas de acompanhamento não podem exceder 9 %. Os fundos destinados a actividades abrangidas pelo disposto no artigo 11.º da decisão não podem exceder 0,2 % do orçamento anual do programa.
3. Todas as percentagens acima referidas são indicativas e podem ser adaptadas pelo Comité nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º da decisão.

SECÇÃO II: REGULAMENTOS ESPECÍFICOS PARA SUBSÍDIOS GLOBAIS DE MOBILIDADE

1. Antes do início dos programas transnacionais de intercâmbios e de estágios, a Comissão atribui uma subvenção global estabelecida com base em métodos de cálculo definidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º da decisão, tendo em conta:
 - a população,
 - a diferença do custo de vida entre o Estado-Membro de origem da organização de envio e o Estado-Membro de acolhimento,
 - a distância geográfica e os custos de transporte,
 - o peso do público-alvo abrangido em relação à população total, caso haja dados disponíveis para todos os Estados-Membros.De qualquer modo, a aplicação destes critérios não poderá conduzir à exclusão de qualquer Estado-Membro do financiamento dos programas transnacionais de estágios e intercâmbios referidos no anexo I.
2. A subvenção global é atribuída a cada Estado-Membro com base num plano operacional que deve explicitar:
 - as regras de gestão do apoio financeiro,
 - as medidas a tomar para assistir os organizadores de estágios e intercâmbios na identificação de parceiros potenciais,
 - as medidas adequadas para assegurar uma preparação rigorosa, a organização e o acompanhamento dos estágios e intercâmbios, igualmente no que se refere à promoção da igualdade de oportunidades.
3. No primeiro ano de execução do programa, os Estados-Membros apresentarão à Comissão o plano operacional, o mais tardar até 31 de Março de 2000. Tendo em conta esse plano, a Comissão atribui a cada Estado-Membro uma dotação com base na qual estes procederão ao lançamento dos programas transnacionais. Os montantes dessa dotação que até 1 de Outubro de 2000 não tenham sido utilizados serão integrados no montante final da dotação global.

ANEXO III

DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente decisão e tendo em conta as diferenças entre os sistemas e dispositivos existentes nos Estados-Membros, entende-se por:

- a) «*Formação profissional inicial*», qualquer tipo de formação profissional inicial, incluindo o ensino técnico e profissional, os sistemas de aprendizagem e a educação orientada para uma profissão, que contribua para a obtenção de uma qualificação profissional reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que for adquirida;
- b) «*Formação em alternância*», a formação profissional a qualquer nível, incluindo o superior. Esta formação profissional, reconhecida ou certificada pelas autoridades competentes do Estado-Membro interessado em conformidade com a legislação, os procedimentos ou as práticas nacionais, inclui períodos estruturados de formação numa empresa e, se for caso disso, num estabelecimento ou centro de formação profissional;
- c) «*Formação profissional contínua*», qualquer formação profissional iniciada por um trabalhador da Comunidade durante a sua vida activa;
- d) «*Aprendizagem ao longo da vida*», as oportunidades de educação e formação profissional oferecidas a um indivíduo ao longo da sua vida no sentido de lhe permitir uma aquisição, adaptação e actualização permanente dos conhecimentos, aptidões e competências;
- e) «*Formação profissional aberta e à distância*», qualquer tipo de formação profissional flexível que compreenda:
 - a utilização de tecnologias e serviços de informação e comunicação (TIC), tradicionais ou avançados, e
 - o apoio sob a forma de aconselhamento e de orientação pedagógica individualizados;
- f) «*Percursos europeus de formação profissional e aprendizagem em alternância*», qualquer período de formação efectuado por uma pessoa num Estado-Membro que não aquele onde lhe é ministrada a formação profissional em alternância, que faça parte dessa formação;
- g) «*Orientação profissional*» um certo número de actividades tais como o aconselhamento, a informação, a avaliação e o enquadramento que ajudem as pessoas a fazerem uma escolha relativamente aos programas de ensino e de formação profissional, inicial ou contínua, e às oportunidades de emprego;
- h) «*Empresa*», todas as empresas do sector privado ou público, independentemente da dimensão, estatuto jurídico ou sector económico em que operem, e todos os tipos de actividade económica, incluindo a economia social;
- i) «*Trabalhadores*», todas as pessoas disponíveis no mercado de trabalho, nos termos das legislações e práticas nacionais, incluindo os trabalhadores independentes;
- j) «*Organismo de formação profissional*», todos os tipos de estabelecimentos públicos, semipúblicos ou privados que, em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais, concebam ou realizem acções de formação profissional, aperfeiçoamento, actualização ou reconversão, independentemente da respectiva denominação nos Estados-Membros;
- k) «*Universidade*», qualquer estabelecimento de ensino superior, segundo a legislação ou práticas nacionais, que confira qualificações ou títulos deste nível, independentemente da respectiva denominação nos Estados-Membros;
- l) «*Estudantes*», qualquer pessoa matriculada numa universidade, na acepção do presente anexo, independentemente da área científica, com a finalidade de seguir estudos superiores para obtenção de um título ou diploma superior, incluindo o grau de doutoramento;
- m) «*Parceiros sociais*», a nível nacional, as organizações patronais e de trabalhadores segundo a legislação e/ou práticas nacionais; a nível comunitário, as organizações patronais e de trabalhadores que participem no diálogo social a nível comunitário;
- n) «*Parceiros locais e regionais*», qualquer agente da vida local ou regional — autarquias locais, organismos associativos, câmaras de comércio e associações locais, consórcios, órgãos consultivos, órgãos de comunicação social, — empenhados num processo de cooperação a nível local ou regional que integre acções de formação;
- o) «*Organizações europeias*», os parceiros sociais a nível comunitário, as federações europeias de sindicatos e de associações de empregadores de sectores específicos e os organismos e organizações com estatuto ou dimensão europeus;
- p) «*Material de referência*», o conjunto dos trabalhos de análise, estudo, inquérito e identificação das boas práticas que permitam, relativamente a um dado tema ou domínio, situar, a nível comunitário, a posição relativa dos diferentes Estados-Membros e os progressos realizados.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 1999

que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às plantas de morangueiro (*Fragaria L.*) destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da República da África do Sul

[notificada com o número C(1999) 1336]

(1999/383/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

(1) Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, as plantas de morangueiro (*Fragaria L.*) destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, da Austrália, da Nova Zelândia, do Canadá e dos estados continentais dos Estados Unidos da América, não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

(2) Considerando que se reveste de interesse a propagação, na República da África do Sul, de plantas de *Fragaria L.* destinadas à plantação, com excepção das sementes, a partir de plantas fornecidas por um Estado-Membro, a fim de prolongar a época de produção das plantas; que as plantas produzidas são depois exportadas para a Comunidade a fim de serem plantadas para a produção de frutos;

(3) Considerando que, pelas Decisões 97/488/CE⁽³⁾ e 98/432/CE⁽⁴⁾, os Estados-Membros foram autorizados a prever, em certas condições, derrogações de determinadas disposições gerais da Directiva 77/93/CEE relativamente às plantas de morangueiro (*Fragaria L.*) destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da República da África do Sul;

(4) Considerando que, nas campanhas de importação de 1997-1998, não foi confirmada a detecção de organismos prejudiciais durante as inspecções das importações de plantas efectuadas nos termos das Decisões 97/488/CE e 98/432/CE;

(5) Considerando que as informações fornecidas pela República da África do Sul e recolhidas nesse país durante uma missão efectuada em Junho de 1998 pelo Serviço Alimentar e Veterinário indicam que as plantas de morangueiro fornecidas pelos Estados-Membros para serem propagadas com vista à posterior exportação para a Comunidade são cultivadas em condições sanitárias adequadas no distrito de Elliot da região de North Eastern Cape;

(6) Considerando que, na sequência da alteração das condições pós-importação das plantas da África do Sul, nomeadamente a armazenagem frigorífica sob controlo oficial antes do transporte para as instalações onde as plantas importadas serão plantadas, se constata que certas condições técnicas devem ser alteradas a fim de melhorar a segurança fitossanitária nos Estados-Membros que importam as plantas;

⁽¹⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 20.

⁽²⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 34.

⁽³⁾ JO L 208 de 2.8.1997, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 8.7.1998, p. 16.

- (7) Considerando, pois, que é adequado conceder uma nova autorização para a importação de plantas de morangueiro da África do Sul por um período limitado, desde que essa autorização inclua as condições já referidas;
- (8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros ficam autorizados a prever, nas condições estabelecidas no n.º 2, derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 77/93/CEE, no que diz respeito às exigências previstas na parte A, ponto 18, do anexo III, para as plantas de morangueiro (*Fragaria* L.) destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da República da África do Sul.

2. Além das exigências previstas na parte A dos anexos I, II e IV da Directiva 77/93/CEE, relativamente às plantas de *Fragaria* L., devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) As plantas devem destinar-se à produção de frutos na Comunidade e ter sido:
- i) produzidas exclusivamente a partir de plantas-mãe certificadas ao abrigo de um regime de certificação aprovado de um Estado-Membro e importadas de um Estado-Membro,
 - ii) cultivadas num terreno:
 - situado no distrito de Elliot da região de North Eastern Cape,
 - situado numa área isolada da produção comercial de morangos,
 - situado a pelo menos um quilómetro da zona mais próxima de cultivo de morangueiros para produção de frutos ou estolhos que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão,
 - situado a pelo menos 200 metros de quaisquer outras plantas do género *Fragaria* que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão, e
 - em que, antes da plantação e no período seguinte à remoção da cultura anterior do terreno, o solo tenha sido testado por métodos adequados ou tratado de forma a assegurar a

ausência de organismos prejudiciais infestantes do solo, incluindo *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens,

- iii) oficialmente inspeccionadas pelo serviço de protecção fitossanitária da República da África do Sul, pelo menos três vezes durante a época de cultivo e antes da exportação, para detecção da presença dos organismos prejudiciais constantes da lista da parte A dos anexos I e II da Directiva 77/93/CEE, nomeadamente:

- *Aphelenchoides besseyi* Christie
- Arabis mosaic virus
- *Colletotrichum acutatum* Simmonds
- *Globodera pallida* (Stone) Behrens
- *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens
- Strawberry crinkle virus
- Strawberry mild yellow edge virus
- *Xiphinema americanum* Cobb *sensu lato* (populações não europeias),

e dos seguintes organismos prejudiciais cuja ocorrência na Comunidade não é conhecida:

- *Eremnus setulosus* (Boheman)
- *Naupactus leucoloma* (Boheman)
- *Heteronychus arator* (Fabricius);

- iv) consideradas, em resultado das inspecções referidas na subalínea iii), isentas dos organismos prejudiciais referidos na mesma subalínea,
- v) antes da exportação:

- sacudidas para remoção do solo ou de qualquer outro meio de crescimento,
- limpas (isto é, isentas de detritos vegetais), encontrando-se desprovidas de flores e frutos;

- b) As plantas destinadas à Comunidade devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido na República da África do Sul em conformidade com os artigos 7.º e 12.º da Directiva 77/93/CEE, com base no exame nela previsto, respeitante nomeadamente à isenção dos organismos prejudiciais referidos na alínea a), subalínea iii), e às exigências especificadas nas subalíneas i), ii), iv) e v) da mesma alínea.

Do certificado devem constar:

- sob «Desinfestação e/ou tratamento de desinfecção», a especificação do último ou últimos tratamentos aplicados antes da exportação,

— sob «Declaração suplementar», a declaração «A remessa satisfaz as condições definidas na Decisão 99/383/CE», bem como o nome da variedade e o regime de certificação do Estado-Membro ao abrigo do qual as plantas-mãe foram certificadas;

- c) As plantas devem ser introduzidas através de pontos de entrada situados no território de um Estado-Membro e designados para efeitos das presentes derrogações por esse Estado-Membro; esses pontos de entrada e o nome e endereço do organismo oficial competente referido na Directiva 77/93/CEE responsável por cada ponto serão notificados com antecedência suficiente pelos Estados-Membros à Comissão e ficarão à disposição dos outros Estados-Membros caso estes os solicitem. Nos casos em que a introdução na Comunidade se verificar num Estado-Membro diferente daquele que recorre às presentes derrogações, os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução informarão e cooperarão com os organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-Membro que recorre às presentes derrogações a fim de assegurar o cumprimento das disposições da presente decisão;
- d) Antes da introdução na Comunidade, o importador deve ser oficialmente informado das condições estabelecidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f); esse importador deve, com uma antecedência suficiente, notificar de cada introdução os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução, que, por sua vez, deve transmitir sem demora o teor da notificação à Comissão, indicando:

- o tipo de material,
- a quantidade,
- a data de introdução declarada e a confirmação do ponto de entrada,
- os nomes e endereços dos locais onde as plantas serão armazenadas sob controlo oficial na pendência dos resultados das inspecções e testes referidos na alínea e); pelo menos duas semanas antes do transporte das plantas das instalações onde estão armazenadas, o importador deve notificar o organismo oficial responsável das instalações, referidas na alínea f), onde as plantas serão plantadas.

O importador deve indicar quaisquer alterações da supracitada notificação antecipada aos organismos oficiais responsáveis do seu próprio Estado-Membro, de preferência assim que forem conhecidas, e esse Estado-Membro comunicará sem demora essas alterações à Comissão;

- e) As inspecções, incluindo testes, se for caso disso, exigidas em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 77/93/CEE e com as disposições da presente decisão devem ser efectuadas pelos organismos oficiais responsáveis, referidos nessa directiva; nessas inspecções, os controlos fitossanitários das plantas serão efec-

tuados pelos Estados-Membros que recorram às derrogações em causa e, quando for caso disso, em cooperação com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que as plantas serão plantadas. Além disso, durante os controlos fitossanitários em questão, esse Estado-Membro ou Estados-Membros investigarão a presença de outros organismos prejudiciais. Sem prejuízo das inspecções referidas no n.º 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 19.ºA da directiva em questão, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas no n.º 3, segunda possibilidade do segundo travessão, do artigo 19.ºA da mesma directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o n.º 5, alínea c), do artigo 19.ºA da mesma directiva;

- f) As plantas serão plantadas apenas em instalações oficialmente registadas e aprovadas para efeitos das presentes derrogações e cujos nome do proprietário e endereço tenham sido notificados antecipadamente, pela pessoa que tem a intenção de plantar as plantas importadas nos tempos da presente decisão, aos referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que as instalações se situam; nos casos em que o local de plantação se situe num Estado-Membro que não o que recorre a estas derrogações, os referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que a elas recorre, no momento da recepção da supracitada notificação antecipada do importador, informará os referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que as plantas serão plantadas, indicando o nome e o endereço das instalações onde as plantas serão plantadas;
- g) Os organismos oficiais responsáveis referidos assegurarão que qualquer planta não plantada em conformidade com a alínea f) seja destruída sob o controlo dos organismos oficiais responsáveis referidos. Serão mantidos à disposição da Comissão registos do número de plantas destruídas;
- h) No período de cultivo seguinte à importação, uma proporção adequada das plantas será visualmente inspeccionada pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que as plantas são plantadas, em alturas adequadas, nas instalações referidas na alínea f), para a detecção da presença de quaisquer organismos prejudiciais ou de sinais ou sintomas causados por qualquer organismo prejudicial; em resultado dessas inspecções visuais, os organismos prejudiciais que tenham causado quaisquer sinais ou sintomas serão identificados por meio de testes adequados. Todas as plantas que não tenham sido consideradas isentas, na sequência das inspecções ou testes referidos, dos organismos oficiais enumerados na subalínea iii) da alínea a) serão imediatamente destruídas sob o controlo dos organismos oficiais responsáveis referidos.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros informarão os outros Estados-Membros e a Comissão, por meio da notificação referida no n.º 2 alínea d), do artigo 1.º, sempre que fizerem uso da autorização. Comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 1 de Novembro de cada ano, as informações relativas às quantidades importadas nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado da inspecção oficial referida no n.º 2, alínea e), do artigo 1.º. Além disso, todos os Estados-Membros em que as plantas sejam plantadas enviarão também à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 1 de Março seguinte ao ano de importação, um relatório técnico pormenorizado da inspecção oficial referida no n.º 2, alínea h), do artigo 1.º

Artigo 3.º

O artigo 1.º é aplicável entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Julho de 1999. A presente decisão será revogada se for estabelecido que as condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram cumpridas.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1999

que altera a Decisão 95/108/CE relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália)

[notificada com o número C(1999) 1438]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/384/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,(1) Considerando que, em consequência da situação da peste suína africana em Itália, a Comissão adoptou a Decisão 95/108/CE, de 28 de Março de 1995, relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália)⁽⁴⁾;

(2) Considerando que a peste suína africana deve ser considerada uma doença endémica na província de Nuoro, na região da Sardenha (Itália);

(3) Considerando que a situação da doença pode pôr em perigo os efectivos de outras regiões de Itália e de outros Estados-Membros, através do comércio de suínos vivos, carne fresca de suíno e certos produtos à base de carne de suíno;

(4) Considerando que a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE do Conselho⁽⁶⁾, prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade na erradicação e vigilância das doenças animais;

(5) Considerando que o programa de erradicação adoptado pela Decisão 98/703/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que aprova os programas de

erradicação de doenças dos animais apresentados pelos Estados-Membros para 1999 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade⁽⁷⁾, tem por objectivo eliminar a peste suína africana das zonas da Sardenha ainda infectadas;

(6) Considerando que, à luz da situação zoossanitária nas províncias de Sassari, Oristano e Cagliari e dos controlos das deslocações efectuados na região da Sardenha, os procedimentos de teste aplicáveis a certos suínos de abate podem ser alterados;

(7) Considerando que as autoridades italianas tomaram medidas legais para proibir o transporte de suínos vivos, carne fresca de suíno e certos produtos à base de carne de suíno do território da região da Sardenha e que a adopção dessas medidas legais garante a eficácia da aplicação da presente decisão;

(8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 95/108/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2, alínea b), do artigo 2.º, os quinto e sexto travessões passam a ter a seguinte redacção:

← tenham sido introduzidos no efectivo suíno de uma exploração abrangida pelo programa de testes serológicos exigido pelo programa de erradicação da peste suína africana adoptado pela Comissão no âmbito das disposições da Decisão 90/424/CEE do Conselho, não tendo sido detectados anticorpos do vírus da peste suína africana nos últimos seis meses,

— tenham sido abrangidos por um programa de testes serológicos realizados nos 10 dias anteriores ao transporte para o matadouro, não tendo sido detectados nesses testes quaisquer anticorpos do vírus da

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 79 de 7.4.1995, p. 29.⁽⁵⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.⁽⁶⁾ JO L 168 de 2.7.1994, p. 31.⁽⁷⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 29.

peste suína africana; o programa de testes que precede o transporte da remessa em questão deve ser delineado de forma a permitir detectar, com uma confiança de aproximadamente 95 %, os animais seropositivos, a um nível de prevalência de 5 %».

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

A Itália apresentará a todos os Estados-Membros e à Comissão:

- a) Uma lista do(s) nome(s) e localização do(s) matadouro(s) designado(s) referido(s) no artigo 2.º, bem como o(s) nome(s) e localização do(s) estabelecimento(s) designado(s) referido(s) no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º, aprovado(s) pela autoridade veterinária central;
- b) De seis em seis meses, um relatório com informações sobre o número de suínos submetidos às

medidas previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º e os resultados dos testes serológicos efectuados.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio de forma a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
